



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13117.000102/00-51
Recurso nº : 128.035
Acórdão nº : 302-37.209
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR

EXERCÍCIO DE 1996

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PELO
EXPROPRIANDO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município. O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.847, de 28/01/1994).

Como a lei de regência não estabeleceu benefício de ordem em relação aos possíveis sujeitos passivos do tributo, pode a Fazenda Nacional exigí-lo de qualquer um dos indicados. Na hipótese dos autos, era a Recorrente a proprietária do imóvel rural, quando da data da ocorrência do fato gerador.

Ademais, o ITR continua devido pelo proprietário, mesmo depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse (art. 12, Lei nº 8.847/94).

Devidas as contribuições acessórias que, à época, eram exigidas junto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão. Vencido o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que dava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

Elizabeth Moraes Chieregatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

RELATÓRIO

A empresa Tobasa Tocantins Babaçu S/A, CGC/CNPJ nº 02 747 251/0001-60, foi notificada e intimada a recolher o ITR/96, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Aldeia Bonita", localizado no município de Nazaré – TO, com área total de 76.900,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4519173.5 (fl. 02).

O valor total lançado foi de R\$ 14.555,81, correspondentes ao ITR (R\$ 11.658,46), Contribuição Sindical do Trabalhador (R\$ 9,48), Contribuição Social Empregador (R\$ 552,47) e Contribuição SENAR (R\$ 2.335,40).

Impugnando o feito dentro do prazo legal, a Interessada apresentou os argumentos e razões transcritos a seguir, em síntese, instruídos com os docs. de fls. 08 a 21:

- O contribuinte do ITR é a pessoa que de fato (e não apenas de direito), está em relação direta com o fato gerador, ou seja, aquela que detém a propriedade do imóvel rural, ou seu domínio útil, ou, ainda, sua posse concreta, conforme art. 31 do CTN.
- A área de que se trata está na posse mansa e pacífica de posseiros, tendo sido feito assentamento pela própria União Federal há, aproximadamente, vinte anos consecutivos e ininterruptos, conforme os docs. que ora são juntados: (a) Decreto nº 531, de 15/12/1997, expedido pelo Governador do Estado de Tocantins; (b) Decreto nº 534, de 15/12/1997, expedido pelo Governador do Estado de Tocantins; (c) Declaração do Itertins, de 31/07/2000, expedida pelo Presidente do Itertins; (d) Declaração de Itertins, também de 31/07/2000, expedida pelo Presidente do Itertins; e (e) Parecer do Assessor da Presidência do Itertins, de 15/04/1993. Tais provas documentais idôneas corroboram os fatos e dão embasamento ao pleito da Impugnante.
- Assim, o lançamento deve ser feito em nome dos possuidores da área, para adquirir foros de legalidade, legitimidade e eficácia; nunca em nome da Impugnante, que é terceiro estranho à posse há mais de 15 anos.
- O erro de direito na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal não legitima o lançamento, nem confere direitos à Fazenda Nacional, razão pela qual o mesmo deve ser cancelado.
- No presente caso, não há qualquer responsabilidade tributária da TOBASA, quer por substituição, quer por sucessão, ou direta, em

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

face da posse longa, contínua e ininterrupta de posseiros, pessoas físicas que estão na posse da área e que a exploram em pequenas propriedades, junto com suas famílias.

- Esta situação impede até que a TOBASA preencha a DITR a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 77/2000, sob pena dela incidir no delito de falsidade ideológica, informando elementos materiais diversos dos verdadeiros ou omitindo as informações requeridas pela DITR, pois tais dados só podem ser fornecidos pelos possuidores da área.
- Paralelamente, parte da área lançada com o ITR é urbana, sujeita ao IPTU (v. doc. 04 – fl. 12). Tal aspecto não foi levado em conta, quando do lançamento global, devendo ser retificado.
- O CTN, em seus arts. 31; 113, § 1º; 114; 142 e seu parágrafo único, não pode ser contrariado pelas Leis Ordinárias nºs. 8.847/94 e 9.393/96, por ter hierarquia de Lei Complementar.
- O lançamento em nome da TOBASA não tem nenhuma causa jurídica ou econômica, ocasionando as seguintes consequências inafastáveis e inarredáveis: (a) o imposto está sendo cobrado sem fato gerador em relação à Interessada; (b) a TOBASA não está em relação com a área lançada pelo ITR; (c) não existe o “*an debeatur*”, ou seja, falta a causa para o lançamento e a constituição do crédito tributário; (d) também não existe o “*quantum debeatur*” do imposto; (e) o crédito tributário não poderá ser lançado em Dívida Ativa, já que lhe falta certeza e liquidez; (f) se ocorrer a inscrição citada, a Certidão daí extraída será nula, não podendo embasar qualquer cobrança judicial.
- Requer, finalizando, o cancelamento do lançamento do ITR em seu nome, com referência ao exercício de 1996, para que outro seja lançado diretamente em nome dos posseiros.
- Socorre-se, ainda, das Súmulas 346 e 473 do STF.

Às fls. 37 e 38 constam outros dois documentos, a saber: nova Declaração do Presidente do Instituto de Terras do Estado de Tocantins – ITERTINS – e Auto de Imissão de Posse, lavrado aos 07 de maio de 1998, em desfavor de TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A.

Em Primeira Instância Administrativa, os Julgadores da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente em parte, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 3.558, datado de 23/10/2002 (fls. 39 a 45), sintetizado na seguinte ementa:

Em lra

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: IMPOSTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIANDO

O ITR incidente sobre imóvel rural desapropriado, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data de sua transferência e/ou da imissão prévia na sua posse pelo órgão expropriando, é de responsabilidade do expropriado.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado erro, de fato, no seu preenchimento, mediante documentos hábeis.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Comprovado erro de fato no preenchimento da DITR, revisa-se de ofício o lançamento respectivo.

Lançamento Procedente em Parte.”

Regularmente intimada, com ciência em 18/02/2003 (AR à fl. 48), TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S.A. postou, em 20/03/2003, o recurso de fls. 50 a 68, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

A) Nulidade da Cobrança em Face da Desapropriação:

- 1) não se pode olvidar que o Decreto nº 31¹, de 15/12/1997, editado pelo Governador do Estado de Tocantins, declarou a área de 65.135,59 hectares como área de interesse social para fins de desapropriação, privando a Recorrente, definitivamente, do direito de dispor e reaver suas terras. Em assim sendo, a mesma não mais exercia sobre as terras nenhum dos direitos inerentes ao domínio. Tal assertiva decorre dos fatos reconhecidos e comprovados pela documentação acostada aos autos do Processo nº 746-000.35/2001-78, em trâmite perante o 3º Conselho de Contribuintes, cujas cópias a juntada ora se propugna.
- 2) Há aproximadamente 20 anos a Recorrente foi destituída da titularidade e da posse do imóvel por ato da União Federal, através do Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins. As terras em questão foram tituladas em favor de terceiros e inúmeras famílias foram assentadas, sendo-lhes transferida a posse. Muito embora tenham sido cancelados os títulos concedidos pela União Federal,

¹ Na verdade, trata-se do Decreto nº 531, de 15/12/1997

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

por sentença judicial transitada em julgado, nunca houve a restituição da posse à Recorrente, continuando a terra ocupada por posseiros e por municípios que se criaram (Angico, Nazaré e Santa Teresinha do Tocantins), até a data da desapropriação.

- 3) Não se alegue neste ponto que o presente lançamento encontra respaldo na Lei Federal nº 4.504, de 30/11/1964 (arts. 49 e 50) com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10/12/1979 (art. 1º), dispositivos que ora se transcreve.
- 4) Não raro o expropriado é destituído da posse após a declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação. Todavia, o texto legal não distingue proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, para ao menos determinar quais os critérios que permitiram ao Fisco revisar o lançamento e atribuir à Recorrente a qualidade de sujeito passivo.
- 5) A Interessada, embora considerada proprietária após a declaração de nulidade da titulação efetuada, jamais foi restituída ao domínio de suas terras, o que simplesmente impede a ocorrência do fato gerador do imposto por todos esses anos.
- 6) Neste sentido já decidiu o E. Conselho de Contribuintes (Acórdão 202-05704, Acórdão 201-72944 e Acórdão 202-08640).
- 7) Socorre, também, a Recorrente, o disposto no art. 524 do Código Civil, bem como a distinção entre os conceitos de posse, domínio e propriedade, no sentido etimológico e na acepção jurídica, conforme “De Plácido e Silva Vocabulário Jurídico, 15ª Edição, Forense”.
- 8) Assim, aquele que não detém o uso e o gozo do bem imóvel, não pode deter seu domínio, conceito intrínseco à fruição do bem e à sua efetiva utilização. Há tempos a TOBASA não dispunha dos direitos de uso das terras invadidas por posseiros e assentadas por ato da União Federal, bem como tomadas de municípios. Incabível, portanto, admitir que seja ela o sujeito passivo do ITR.
- 9) Também o art. 121, § 1º, inciso I, do CTN, c/c os arts. 29 e 31 do mesmo diploma, levam à conclusão de que o contribuinte do ITR é a pessoa que de fato (e não apenas de direito) detém a propriedade do imóvel, ou o domínio útil da área, ou a posse concreta, com o “*animus domini*”.
- 10) Desta forma, pode ser atribuída ao posseiro de terras públicas a qualidade de contribuinte, mediante a instituição do imposto sobre a posse. Na hipótese de terras particulares (como é o caso aqui discutido), o legislador ordinário poderá escolher entre tributar a posse ou tributar a propriedade. E nos casos em que o titular do

Processo n° : 13117.000102/00-51
Acórdão n° : 302-37.209

domínio de terras particulares não detém a posse, é imposição destacar como sujeito passivo aquele que está no livre uso da terra, qual seja, o possuidor a qualquer título.

- 11) Ademais, a Lei n° 6.746/79 não distingue, nem define, as expressões proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.
- 12) Ocorre que apenas a lei pode definir o fato gerador do tributo e o sujeito passivo da obrigação tributária. Se tanto a posse como a titularidade do domínio podem ser fato gerador do ITR, a autoridade administrativa não pode eleger ao seu crivo o sujeito passivo: ao instituir o imposto sobre a posse, o legislador excluiu da hipótese de incidência a titularidade do domínio destituído de posse.
- 13) No caso concreto, foi exatamente o que ocorreu, mas a dificuldade da fiscalização em cobrar o imposto dos posseiros não pode ser oposta ao particular. A Administração não tem poder discricionário para tributar quem quer que lhe seja mais fácil exigir o tributo, argumentando que a legislação assim a autoriza.
- 14) Tal raciocínio afronta totalmente o princípio da legalidade.
- 15) Considerando-se que a obrigação tributária acompanha sempre a coisa imóvel (princípio do "*propter re*"), o lançamento deve ser feito em nome dos posseiros, face aos princípios da legalidade, legitimidade e eficácia.
- 16) Se todos os argumentos apresentados não forem aceitos, impõe-se, de qualquer modo, a revisão do lançamento, tendo em vista que a autoridade fiscal incorreu em flagrante violação na identificação dos critérios que compõem a base de cálculo do ITR, quanto das Contribuições Sindicais – CONTAG e CNA e da Contribuição SENAR.

B) Nulidade da Cobrança em Face da Indevida Aferição do Critério Quantitativo da Base de Cálculo do ITR:

- 17) Nulidade da Cobrança em Face da Indevida Aferição do Critério Quantitativo da Base de Cálculo do ITR:
- 18) Nas condições em que se encontra, o lançamento não tem nenhuma causa jurídico-econômica (ausência do "*an debeatur*"), já que o fato gerador do ITR, da contribuição ao SENAR e das contribuições sindicais (CONTAG e CNA) só ocorreu em relação aos possuidores da área, e não em relação à TOBASA.
- 19) Contudo, falta ainda concluir o quanto resta prejudicado o critério dimensionador da base de cálculo das referidas espécies lançadas contra a Recorrente.

EMER

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

- 20) Dado o fato de que a área estava ocupada, entende a Interessada que outra alternativa não lhe resta senão a de solicitar aos órgãos competentes a comprovação da situação do imóvel à época do fato gerador, o que acarretará a retificação e a anulação do lançamento combatido.
- 21) Esta possibilidade decorre da evidente necessidade da busca da verdade material a qual se superpõe ao princípio do contraditório, ainda que instaurado o contencioso administrativo. É o princípio da verdade material que ampara o direito à ampla defesa, que supera o direito ao contraditório.
- 22) A própria legislação de regência, Lei nº 6.746/79, em seu art. 1º, contempla a hipótese de revisão mediante verificação *in loco* do imóvel.
- 23) Com relação à Contribuição ao SENAR, tributo exigido sempre em conjunto com o ITR, são contribuintes apenas os “*exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR*”; assim, não sendo a recorrente sujeito passivo do ITR, não há que se falar em exigência de contribuição ao SENAR, conforme legislação que ora se transcreve (Lei nº 2.613/1955, art. 7º; Decreto-Lei nº 58/1966, art. 3º; Decreto-Lei nº 1.146/1970, art. 5º e §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 1989/1982, art. 1º e §§ 1º e 2º; Lei nº 8.315/1991, art. 1º e art. 3º, VII; Decreto nº 566/1992, art. 1º e art. 11, VII).
- 24) O mesmo tratamento deve ser dado às Contribuições para a CNA e CONTAG.
- 25) Restam, ainda, argumentos adicionais passíveis de discussão das referidas contribuições, merecendo destaque o *bis in idem* existente em sua cobrança, pois os proprietários rurais já estão sujeitos ao ITR, imposto que tem exatamente a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador da Contribuição Sindical Rural (VTN).
- 26) Destaca-se, outrossim, que a contribuição sindical, não enfrentada em primeira instância de julgamento, deve observar os mesmos critérios argüidos quanto à nulidade na medida em que, não sendo a Recorrente proprietária, não há que se falar nem em trabalhadores nem em empregadores, para efeitos da referida contribuição.
- 27) Finaliza requerendo o conhecimento e o provimento de seu apelo, julgando-se improcedente o lançamento fiscal efetuado, relativo ao exercício de 1996, face à perda do domínio de terras por parte da Recorrente, por atos do próprio Poder Público que ali se instalou, inclusive, com Municípios.

ELLA

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

Conforme despacho da autoridade preparadora (Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO) à fl. 78, “foi apresentada a relação de bens e direitos para arrolamento, para fins de seguimento do recurso, sendo a mesma averbada junto ao órgão competente, conforme documentos de fls. 73 a 77. Adicionalmente, foi formalizado o processo nº 10746.000493/2003-79 para acompanhamento do referido arrolamento”.

Subiram os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, em 12/08/2003, ao I. Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda.

Posteriormente, em nova distribuição promovida em 05/07/2005, na forma regimental, foram atribuídos a esta Conselheira, numerados até a fl. 80 (última).

É o relatório.

emchi en gatto

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso preenche as condições para sua admissibilidade, conforme atestado pela repartição de origem e comprovado nos autos, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, informo a meus I. Pares que a Notificação de Lançamento de fl. 03, mesmo eletrônica, contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, Sr. José Domingos de Medeiros, Delegado da DRF em Palmas/TO, matrícula nº 00012971.

Em sua defesa recursal, a contribuinte, em primeiro, insurge-se contra a Notificação de Lançamento contida nos autos porque, embora em primeira instância de julgamento a área total do imóvel tenha sido retificada de 76.900,30 hectares para 65.135,59 hectares, e a área explorada de babaçu tenha sido retificada para 49.485,60 hectares, tais correções não foram administrativamente providenciadas.

Quanto a este aspecto, cabe-lhe razão, devendo ser feita a devida retificação, calculando-se o ITR segundo a área total retificada.

No que tange ao mérito, o cerne do litígio se refere aos aspectos ligados à desapropriação do imóvel e ao sujeito passivo do ITR/96.

A Recorrente argumenta que há aproximadamente 20 (vinte) anos foi destituída da titularidade e da posse do imóvel por ato da União Federal que, através do Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins – GEAT, titulou as terras em favor de terceiros e nela fez assentar inúmeras famílias de agricultores, transferindo-lhes a posse, de forma que nelas surgiram, dentre outros povoados, os Municípios de Angico, Nazaré e Santa Teresinha do Tocantins.

Acrescenta que, muito embora tenham sido cancelados os títulos concedidos pela União Federal, por sentença judicial transitada em julgado, nunca houve restituição da posse à empresa TOBASA – Tocantins Babaçu S/A, continuando a terra ocupada por posseiros e pelos Municípios mencionados, até a data da desapropriação, com o que lhe foi impedido o exercício dos direitos relativos ao uso e ao gozo da mesma, fruídos pelos posseiros.

De pronto, verifica-se que, por força da decisão judicial transitada em julgado, seu direito à propriedade se encontrava garantido. Assim, a empresa tinha a faculdade e o direito de agir, a ela cabia fazer executar o título judicial, sendo que

ELC

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

simplesmente não o fez, conforme comprovado nos autos e ela mesma reconhece, o que nada mais é do que “*abdicatio tutelae*”, caracterizado por falta de “*animus defendendi*”.

Indiscutível, também que, se houve reintegração de posse e, anos depois, desapropriação, é porque era a empresa TOBASA a proprietária legítima do imóvel rural, inclusive com título de propriedade registrado em cartório.

Na verdade, a perda da propriedade apenas ocorreu em 15 de dezembro de 1997, com a edição do Decreto nº 531, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Tocantins, que declarou a área de 65.135,5970 hectares como “de interesse social, para fins de desapropriação” (fls. 08/09). Esta desapropriação, por sua vez, foi concretizada pelo Decreto nº 534, de 29 de dezembro de 1997 (fl. 10), sendo que o Auto de Imissão de Posse do Estado de Tocantins, em relação à área denominada “Aldeia Bonita” (65.135,5970 ha) se deu aos sete dias do mês de maio de 1998 (fl. 38).

Salta aos olhos que todos os atos legais editados dizem respeito a épocas posteriores a 01/01/96.

Vejamos, agora, o que diz a lei.

Dispõe a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 (DOU de 29/01/94), em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.”

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.”

Complementa o art. 12 da referida Lei, “*in verbis*”:

“Art 12 O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.”

Estas disposições se repetiram com a Lei nº 9.393, de 19/12/1996, segundo a qual, “*in verbis*”:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano.

EMLA

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...).”

Os dispositivos acima transcritos permitem que se chegue a algumas conclusões, quais sejam: (a) a lei não distinguiu, num primeiro momento, entre a figura do proprietário, do detentor do domínio útil ou do possuidor, ou seja, não estabeleceu qualquer benefício de ordem no que se refere à cobrança do imposto (ITR); (b) paralelamente, a lei determinou expressamente que é o proprietário quem responde pelo ITR depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.

Na hipótese dos autos, como já destacado por esta Relatora, está claro que tanto a transferência da propriedade (desapropriação), quanto a imissão na posse pelo Estado de Tocantins, foram posteriores ao fato gerador do ITR/96.

A Interessada ainda menciona que nas terras objeto da lide surgiram, dentre outros povoados, os Municípios de Angico, Nazaré e Santa Teresinha do Tocantins, trazendo como prova de sua alegação não somente o próprio Decreto (Estadual) nº 531/1997, como também Declaração do Governo do Estado de Tocantins (fls. 12), datada de 31/07/2000, no sentido de que, na área desapropriada do imóvel rural denominado “Fazenda Aldeia Bonita”, mais especificamente nos Municípios de Nazaré e de Santa Teresinha do Tocantins, existem vários loteamentos, contabilizando 4.013,0744 hectares (áreas urbanas).

Todavia, a citada Declaração é posterior à data da ocorrência do fato gerador do ITR/96, razão pela qual não tem força suficiente para a comprovação pretendida.

Para comprovar efetivamente que a área em questão (4.013,0744 ha) fazia realmente parte do perímetro urbano dos Municípios de Nazaré e de Santa Teresinha do Tocantins, em 1º de janeiro de 1996, a Recorrente deveria ter diligenciado no sentido de obter Certidões dos próprios Municípios citados declarando explicitamente que tais áreas detinham esta condição, em que data foram integradas aos Municípios e que se encontravam devidamente cadastradas nas respectivas Prefeituras (naquela época), para efeito de tributos municipais (IPTU).

Destarte, não há como deixar de responsabilizar a empresa TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A no que diz respeito ao pagamento do tributo, até porque *“vigilantibus et non dormientibus succurrit jus”* (“o direito socorre os vigilantes e não aos que dormem”).

Ainda quanto ao mérito, insurge-se a Recorrente quanto às contribuições Sindicais – CONTAG e CNA e à Contribuição ao SENAR, argumentando que o fato gerador das mesmas só ocorreu em relação aos possuidores da área.

ELLA

Processo nº : 13117.000102/00-51
Acórdão nº : 302-37.209

No entendimento desta Conselheira como, em relação ao ITR/96, essas contribuições tinham caráter acessório, não vejo possibilidade de seu afastamento. Ademais, embora a Recorrente afirme “não exercer atividades rurais”, consta à fl. 52 que “a área explorada de babaçu foi retificada para 49.485,60 hectares, o que não foi respeitado pela notificação de lançamento”, afirmação esta trazida pela própria Interessada.

Paralelamente, verifica-se pela “consulta ITR” de fls. 31 e 32, referente ao ITR/96, as seguintes informações, entre outras: (a) existência de 5.250 animais de grande porte; (b) 61.250,3 hectares plantados com babaçu (código 680); e (c) 375,0 hectares utilizados com a plantação de outros produtos (códigos 507, 566, 159, 051 e 060).

Estes dados fazem prova de que havia atividade rural no imóvel em questão.

Argumenta ainda que, dado o fato de que a área estava ocupada, outra alternativa não lhe resta senão a de **solicitar aos órgãos públicos competentes a comprovação da situação do imóvel à época do fato gerador, fato que certamente acarretará a retificação e anulação do lançamento ora impugnado.** (grifo do original)

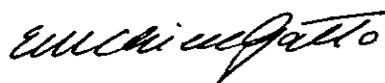
Quanto a esta matéria, a Administração Tributária se submete ao princípio da estrita legalidade e, em existindo lei ou legislação complementar que disponha sobre determinado tributo e contribuições, não há como afastá-las, pois a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN).

A função deste Colegiado é verificar se a exigência tributária foi efetuada nos termos da lei.

Pelo exposto, não há como abduzir a responsabilidade da Recorrente pelo pagamento do ITR/96 exigido, bem como das contribuições acessórias, por força das determinações legais pertinentes.

Em assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora